



**MPV 905  
00722**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao §3º do Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

“Art. 322. ....

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo, é assegurado ao professor o pagamento previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As previsões de pagamento por força de rescisão contratual constam na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por esse motivo, não se justifica o pagamento adicional ao trabalhador em função das férias escolares, que são gozadas pelo aluno.

Muito embora a CLT tenha se alterado ao longo dos anos, verifica-se que o capítulo destinado aos professores, e que consta nesse instrumento legal, sequer sofreu ajustes e adaptações à Lei das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996), que modernizou a oferta de curso, ampliou o período letivo de 180 dias para 200 dias, dentre outras alterações.

Cabe destacar que a Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional, claramente prestigia a prevalência do negociado sobre o legislado, o que é formalizado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Eventuais ajustes visam contemplar situações específicas que podem ser negociadas entre as partes.

Observa-se que o § 3º do Art. 322, da CLT, prevê o pagamento de uma indenização adicional que atualmente não faz mais sentido, em especial após a publicação da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, onde se dispõe que ao aviso prévio serão acrescentados 03 (três) dias por ano de



SF/19648.70513-65



SENADO FEDERAL

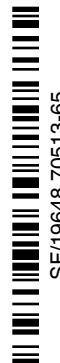
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS



SF/19648.70513-65